**PROJETO DE LEI N°\_\_16\_\_/2020**

“Dispõe sobre instalação de placas informativas escritas em Braille e outros equipamentos destinados aos deficientes visuais nos pontos e terminais de ônibus e dá outras providências”.

Art. 1º. A municipalidade implantará placas informativas, mapa tátil e piso tátil direcional, destinadas às informações sobre o sistema de transporte coletivo, escritas no sistema Braille, tendo por objetivo melhorar a orientação espacial, garantir a acessibilidade e a autonomia das pessoas com deficiência visual, nos seguintes equipamentos urbanos:

I - Terminais de ônibus;

II - Pontos de parada;

III - Abrigos;

IV - Corredores de ônibus.

§ 1º - Nas placas constarão os nomes e números das linhas que circulam naquela via e quais têm parada no local, indicando resumidamente os itinerários.

§ 2º - Nos pontos finais e terminais de ônibus as placas indicarão o itinerário detalhado das linhas, assim como os horários de partida.

**Art. 2º** - Os abrigos de passageiros localizados nos pontos de parada terão piso construído em material de textura diferenciada do piso da calçada, a fim de indicarem os limites do abrigo aos deficientes visuais.

§1º - Os locais identificados no mapa tátil deverão receber uma placa em braille que facilite a sua localização pela pessoa com deficiência visual.

§3º - O sistema comunicação em Braille deverá obedecer às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Transportes e Trânsito, estabelecerá as condições necessárias para a implantação e manutenção das placas informativas, mapa tátil e de piso tátil direcional.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a celebrar convênios com entidades representativas da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais para a implantação e manutenção dos serviços necessários para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 6º. Todos os terminais de uso público instalados no Município de Itaquaquecetuba deverão contar com a sinalização tátil adaptada, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 26 de fevereiro de 2020.

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

***Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa*** *Vereador – PSD*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é de interesse da Comunidade de Deficientes Visuais. É de se ressaltar a importância de desenvolver políticas públicas destinadas às especificidades dos deficientes visuais, facilitando o acesso dos mesmos aos equipamentos e serviços públicos.

Merece especial destaque a implantação de piso diferenciado nos abrigos, o que permite fácil identificação dos limites do mesmo por parte do deficiente, sem que necessite da ajuda ou orientação de outrem. Assim, terão o acesso a este serviço público essencial extremamente facilitado.

Pondera-se que não se pode relegar a comunidade de deficientes visuais à própria sorte, sendo dever do município desenvolver, implantar e incentivar meios de superação de sua deficiência. Nesta linha, segue o presente projeto apresenta soluções de baixo custo e elevada eficiência para facilitação do acesso do deficiente visual ao transporte coletivo.

Para estas pessoas, é extremamente difícil obter informações sobre o funcionamento do sistema de transporte, principalmente a localização dos pontos, quantidade de linhas que passam por determinado ponto é itinerários das mesmas.

Constarão das placas informativas – mapa tátil - mesmas o número e nomes das linhas que circulam pela via e quais têm parada em determinado ponto, além do itinerário resumido. Nos terminais e pontos finais constará também o itinerário detalhado e os horários de partida.

Outra providência é instalar, nos abrigos dos pontos, piso de textura diferenciada da calçada, conforme o artigo segundo. Esta providência, de custo mínimo, permite aos deficientes visuais melhor identificarem os limites e localização dos abrigos.

O projeto encontra guarida nos princípios básicos da Administração Pública e Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 6º, que prescreve os esforços que a municipalidade deve adotar para o bem estar da comunidade, qual seja a inclusão social das pessoas, bem como seu desenvolvimento individual e coletivo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seus artigos 30, incisos I e II e 61, *caput* a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente. Dentre as matérias de suas respectivas competências, destaca-se que não há disposição sobre competência exclusiva relativa os serviços públicos em geral sendo, portanto, aplicável a regra de iniciativa concorrente em projetos relativos ao assunto.

Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil: *"a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é* *extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros* *e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do* *Chefe do Executivo.* O modelo *federal é de observância obrigatória".*

Conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federalcompilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

 *"*Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que -não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – se impõe aobservância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas docorrespondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADin 8721RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito à iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADin 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes e o princípio da iniciativa concorrente. Não se pode, por outro lado, afirmar tratar-se de projeto de lei que institua**,** medidas concretas à administração, pois prevê a necessidade de regulamentação, esta sim indicando concretamente onde se dará a implantação dos equipamentos.

Pretende a propositura estabelecer disciplina de um serviço público, elencando direitos de seus usuários. Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação, encontrando amparo no art. 6º e 7º, da Lei Orgânica do Município, bem como Lei Federal 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência - que prescrevem os esforços que a administração pública deve adotar para a inclusão social e cidadania das pessoas deficientes, promovendo a igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, incluindo o direito ao transporte e mobilidade.